Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 057, de 8 de dezembro de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que autoriza a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas e incluídas nas leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios financeiros de 2024 e 2025, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza, em caráter excepcional, a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas e incluídas nas leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios financeiros de 2024 e 2025, ainda não executadas, redistribuindo a sua execução nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Trata-se, em números aproximados, de R$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil reais) em programações orçamentárias que permanecem pendentes de execução e que, por meio da proposta ora apresentada, serão realocadas de forma equitativa no próximo triênio, preservando-se a destinação definida pelo Legislativo quanto aos locais e finalidades de aplicação dos recursos.

Cumpre destacar que a inclusão de emendas impositivas a nível municipal é instituto relativamente recente no Município de Alfenas. Somente em 2023, por meio da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2023, foi introduzido o art. 106-A na Lei Orgânica, prevendo a execução obrigatória das emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como estabelecendo limites, critérios e hipóteses de impedimento de ordem técnica. Em consequência, as emendas impositivas foram inseridas pela primeira vez na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024, inaugurando uma nova etapa de relacionamento institucional entre Executivo e Legislativo na definição e execução das prioridades orçamentárias do Município.

No primeiro ciclo de aplicação deste novo regime – correspondente aos exercícios de 2024 e 2025 – restou evidenciado, na prática, que nem todas as programações decorrentes de emendas impositivas puderam ser executadas integralmente dentro dos respectivos exercícios, não por desídia ou recusa do Executivo, mas em razão, na maioria dos casos, de impedimentos de ordem técnica e/ou operacional.

Dentre tais impedimentos, podem ser mencionados, a título exemplificativo: a necessidade de elaboração ou adequação de projetos de engenharia e arquitetura; entraves relacionados a licenciamento urbanístico e ambiental; dificuldades em procedimentos licitatórios (inclusive licitações fracassadas ou desertas); incompatibilidades pontuais entre o objeto pretendido e a natureza da despesa autorizada; bem como a limitação temporal entre a aprovação das leis orçamentárias e o encerramento dos exercícios financeiros. Nessas hipóteses, o próprio art. 106-A da Lei Orgânica admite a não execução de determinadas programações, desde que

identificados e justificados os impedimentos técnicos e adotadas as medidas subsequentes de recomposição.

Some-se a isso o fato de que muitas das emendas impositivas estão voltadas à realização de obras e serviços públicos que, nos termos da Lei Orgânica, exigem projeto adequado, orçamento detalhado, indicação de recursos e demonstração prévia de viabilidade do empreendimento, como condição para sua execução responsável.

Em diversos casos, o prazo remanescente dentro do exercício financeiro não se mostrou suficiente para a conclusão de todas essas etapas preparatórias, sob pena de se incorrer em risco de descumprimento das normas de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário.

Importa salientar, ainda, que a dificuldade de execução integral das emendas impositivas não é realidade exclusiva do Município de Alfenas. Diversos municípios e até Estados brasileiros vêm enfrentando desafios semelhantes, justamente porque se trata de um modelo de repartição de iniciativa orçamentária relativamente novo, que demanda período de adaptação institucional, aperfeiçoamento de rotinas administrativas, integração de sistemas e maior articulação entre os múltiplos órgãos e setores responsáveis pela condução das despesas públicas.

Todo o sistema federativo ainda se encontra em fase de aprendizado quanto às melhores práticas para planejar, executar, acompanhar e monitorar o cumprimento das emendas impositivas, sobretudo quando vinculadas a investimentos de maior complexidade.

Diante desse cenário, é fundamental frisar que a intenção do Poder Executivo não é, em hipótese alguma, desconsiderar ou esvaziar as emendas impositivas aprovadas pelo Parlamento Municipal. Ao contrário: reconhece-se expressamente a sua obrigatoriedade e o seu papel como instrumento de fortalecimento da representação política dos Vereadores e de aproximação do orçamento às demandas da população. O que se busca, com o Projeto de Lei em exame, é obter autorização legislativa para reprogramar e redistribuir, no tempo, a execução de parte das emendas impositivas não executadas em 2024 e 2025, alocando-as, de forma equânime, nas leis orçamentárias de 2026, 2027 e 2028, na proporção de um terço em cada exercício, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

Ressalte-se, ademais, que o próprio texto do Projeto de Lei reforça a participação direta do Poder Legislativo na definição das aplicações, ao exigir que a reprogramação e a realocação das emendas sejam objeto de Decreto Legislativo, por meio do qual será detalhada a destinação dos recursos, em estrita observância ao art. 106-A da Lei Orgânica Municipal. Também se explicita que a reprogramação não exime o Executivo do cumprimento das novas emendas impositivas que vierem a ser aprovadas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, as quais deverão ser executadas cumulativamente com aquelas reprogramadas, o que demonstra respeito integral à vontade do Parlamento e assegura que nenhuma emenda será “perdida” ou ignorada.

Em síntese, a proposta legislativa configura medida de responsabilidade administrativa e de boa governança, que busca compatibilizar: (i) a observância da execução obrigatória das emendas, nos termos do art. 106-A da Lei Orgânica; (ii) a realidade técnica e operacional enfrentada na implementação de determinadas programações; e (iii) a necessidade de preservar o

equilíbrio das contas públicas e o adequado planejamento das políticas municipais, sem sacrificar direitos já reconhecidos ao Legislativo e à população.

Ante o exposto, considerando a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2025, o recesso parlamentar e a necessidade de que a reprogramação das emendas conste, desde logo, do planejamento orçamentário do exercício de 2026 e do próximo triênio, solicitamos ao Plenário, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 126 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas: i) o recebimento do presente Projeto de Lei, com DISPENSA DA ANTERIORIDADE REGIMENTAL DE PROTOCOLO, para apresentação e na Reunião Ordinária a ocorrer neste dia 08/12/2025; e ii) uma vez recebida e lida a presente Proposição Legislativa, seja aprovada a sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação da proposição legislativa ora apresentada, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , de 8 de dezembro de 2025.

Autoriza a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas e incluídas nas leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios financeiros de 2024 e 2025, e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente, a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas e incluídas nas leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios financeiros de 2024 e 2025, e ainda não executadas, cuja relação consta do Anexo Único desta lei, as quais deverão ser realocadas e redistribuídas equitativamente nas leis orçamentárias anuais relativas aos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028, para serem executadas na proporção de um terço em cada ano.

§1º A reprogramação e realocação, nos próximos exercícios financeiros, das emendas impositivas de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser objeto de decreto legislativo aprovado pelo Poder Legislativo, através do qual serão detalhadas as respectivas aplicações, observando-se, para isso, as regras e procedimentos previstos no art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

§2º Após a realização dos procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal, e verificada a viabilidade técnica de execução das emendas impositivas reprogramadas, o Poder Executivo promoverá as competentes adequações às normas de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), naquilo que se refere a cada um dos exercícios financeiros subsequentes, de forma a possibilitar a sua execução.

Art. 2º A reprogramação autorizada no art. 1º desta lei não exime o Poder Executivo do cumprimento das emendas impositivas regularmente aprovadas e incluídas nas leis orçamentárias anuais atinentes aos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028, as quais deverão ser executadas cumulativamente com as emendas impositivas reprogramadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal